



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Proposições Legislativas, Apreciação de Contas do Município e Veto.

Cambé, 27 de Março de 2023.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2023

	Câmara Municipal de Cambé Estado do Paraná
PROTOCOLO Nº	531 / 23
Recebido em:	27/03/23 às 14:50
Protocolista	

SÚMULA: Altera o parágrafo único e o inciso I do artigo 133 da Lei Complementar nº 54/2020 – Código de Posturas do Município, que dispõe sobre a higiene dos Lotes, Glebas e Edificações.

Autoria: Executivo Municipal

I – RELATÓRIO E IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA

O Projeto de Lei Complementar em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal, visa alterar o parágrafo único e o inciso I da Lei Complementar nº 54/2020 – Código de Posturas do Município, que dispõe sobre a higiene dos Lotes, Glebas e Edificações.

A alteração proposta consiste na modificação do inciso I do parágrafo único do Artigo 33 da Lei Complementar acima citada, reduzindo o prazo de 10 (dez) dias para 05 (cinco) dias úteis para que o proprietário proceda a limpeza de seu terreno, penalizando-o pelo descumprimento da norma.

O Executivo Municipal relata que *“a falta de manutenção na limpeza de terrenos pode representar uma ameaça à saúde pública, segurança e ao meio ambiente. O crescimento descontrolado de vegetação e o acúmulo de lixo em terrenos nus podem favorecer o aparecimento de pragas, insetos e animais peçonhentos, além de desembelezar a área urbana do Município”*.

Na Exposição de Motivos, a administração municipal justifica a propositura ao afirmar que o *“projeto de alteração do prazo para a concessão da limpeza de 10 dias corridos para 5 dias úteis após a notificação do fiscal e a multa imediata pela não limpeza regular do mesmo, trata-se de medida indispensável para a construção de uma sociedade mais responsável e consciente”*.

É, em suma, o relatório.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças, Tributação, Redação de Proposições Legislativas, Apreciação de Contas do Município e Veto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância com o Art. 36, I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa, “*opinar exclusivamente sobre o aspecto constitucional, jurídico, legal e regimental das proposições, as quais não poderão tramitar na Câmara sem seu parecer, salvo nos casos previstos neste Regimento*”.

A – DA COMPETÊNCIA

No que tange à competência do Poder Executivo para a propositura da presente matéria, assim determina a Lei Orgânica do Município:

Art. 5º. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 59. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

(...)

XXXVII – dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;

Art. 39. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

V – organização administrativa e serviços públicos.

Isto posto, cumpre-nos destacar que, uma vez demonstrada a competência legiferante, amparada pela Lei Orgânica do Município, exclui-se a hipótese de vício de iniciativa e incompetência.

B – DO CABIMENTO DE LEI COMPLEMENTAR

A matéria ora analisada foi apresentada sob a forma de Lei Complementar.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Proposições Legislativas, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

Quanto às Leis Complementares, a Lei Orgânica do Município assim determina:

Art. 38. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único. São leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

(...)

III - código de posturas;

Verifica-se que a proposta atende aos preceitos legais, não apresentando vícios ou ilegalidades.

III – CONCLUSÃO DO RELATOR

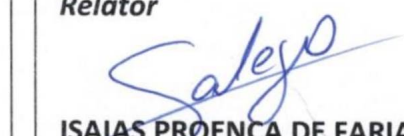
Trata-se de Projeto de Lei Complementar que dispõe acerca da alteração de dispositivo do Código de Postura, modificando o prazo para a realização da higiene dos Lotes, Glebas e Edificações pelos proprietários, o qual inexistem óbices legais ou constitucionais.

Neste entendimento, em virtude da Legalidade e Constitucionalidade da matéria, esta relatoria posiciona-se **FAVORÁVEL** à apreciação, discussão e votação da referida propositura em Plenário.

IV – DECISÃO DA COMISSÃO


ODAIR JOSÉ PAVIANI

Relator


ISAIAS PROENÇA DE FARIAS

Presidente


JOSÉ CARLOS MATTOS

Revisor

(☒) Favorável

() Desfavorável

(☒) Favorável

() Desfavorável